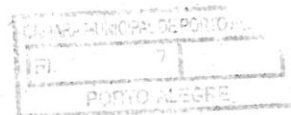




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



Of. nº 234 /GP.

Paço dos Açorianos, 19 de março de 2012.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei que tem o objetivo de alterar as identificações dos códigos e as especificações das classes dos cargos de provimento efetivo de Guarda-Parques e Guarda Municipal, constantes na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários Públicos da Administração Centralizada do Município.

Além da Administração Centralizada, o Projeto de Lei também propõe alterar a identificação dos códigos e as especificações das classes dos cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal, constantes na Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, alterada pela Lei nº 6.412, de 9 de junho de 1989, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), assim como na Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 6.411, de 9 de junho de 1989, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários do Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB), na Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 6.410, de 9 de junho de 1989, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), e na da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA).

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Zacher,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Trata-se de antiga demanda dos servidores ocupantes dos referidos cargos, uma vez que as Leis dos Planos de Carreiras estão vigentes desde 1989, exceto a Lei do Plano de Carreira do PREVIMPA, datado de 2002, mas que estabeleceu o que já previam os demais Planos de Carreiras no que se refere ao padrão salarial e exigência de escolaridade dos Guardas Municipais.

Tendo em vista a necessidade de atualização dos padrões salariais de ambos os cargos, em virtude do aumento da exigência para o ingresso no serviço público municipal por ocasião da prestação de provas em concursos públicos municipais, bem como a evolução do nível de escolaridade dos servidores que têm sido nomeados nos referidos cargos, propõe-se a alteração dos seus padrões salariais e do nível de escolaridade, tanto na Administração Centralizada, como nas Autarquias Municipais.

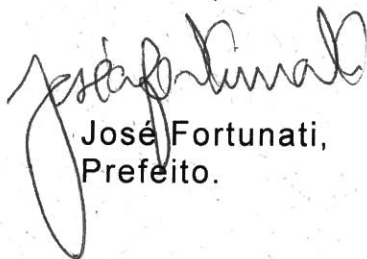
Sendo assim, está sendo proposta a alteração gradativa do padrão salarial, passando do padrão 04 (quatro) para o padrão 05 (cinco), a partir de 1º de maio de 2012, e do padrão 05 (cinco) para o padrão salarial 06 (seis), a partir de 1º de março de 2013, além da alteração da exigência do nível de escolaridade para o provimento dos cargos, passando para Ensino Médio completo, para ambos os cargos, com vigência a partir de 1º de maio de 2012.

Fica assegurada alteração de padrão, nos termos deste Projeto de Lei, aos servidores aposentados e pensionistas, com direito à paridade constitucional.

No âmbito da Administração Centralizada do Município, ainda estão sendo propostos outros requisitos de recrutamento para o cargo efetivo de Guarda Municipal, tais como aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, idade para ingresso de 18 (dezoito) anos completos, altura mínima de 1,70m (um metro e setenta) para homens e 1,60 (um metro e sessenta) para mulheres e outros requisitos conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei seja votado e aprovado em brevíssimo tempo por essa Colenda Câmara, renovem-lhe votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,



José Fortunati,  
Prefeito.



**PROJETO DE LEI Nº 015 /12.**

**Altera as identificações dos códigos e as especificações das classes dos cargos de provimento efetivo de Guarda-Parques e Guarda Municipal, constantes na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, altera a identificação dos códigos e as especificações das classes dos cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal constantes na Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, alterada pela Lei nº 6.412, de 9 de junho de 1989, na Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988 alterada pela Lei nº 6.411, de 9 de junho de 1989, na Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988 alterada pela Lei nº 6.410, de 9 de junho de 1989, na da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002.**

**Art. 1º** Ficam alteradas as identificações dos códigos das classes de cargos de provimento efetivo de Guarda-Parque e Guarda Municipal, constantes na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, para FV - 1.02.05 e FV - 1.03.05, respectivamente.

**Art. 2º** Para efeitos do que dispõe o art. 12 da Lei nº 6.309, de 1988, fica alterada a especificação da classe de cargos de provimento efetivo de Guarda-Parques, constante na letra "b" do Anexo I da referida Lei, quanto ao requisito de recrutamento relativo à instrução formal, passando para Ensino Médio Completo.

**Art. 3º** Para efeitos do que dispõe o art. 12 da Lei nº 6.309, de 1988, fica alterada a especificação da classe de cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal, constante na letra "b" do Anexo I da referida Lei, quanto aos requisitos de recrutamentos, que passam para:

- I - instrução formal: Ensino Médio Completo;
- II - aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo;
- III - idade: 18 anos completos;



IV – altura mínima:

a) homem – 1,70 m; e

b) mulher – 1,60 m;

V – outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

**Art. 4º** Ficam alteradas as identificações dos códigos das classes de cargos de provimento efetivo de Guarda-Parques e Guarda Municipal, constantes na Lei nº 6.309, de 1988, para FV – 1.02.06 e FV – 1.03.06, respectivamente.

**Art. 5º** Fica alterada a identificação do código da classe de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal, constante na Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, alterada pela Lei nº 6.412, de 9 de junho de 1989, para:

I – FV – 2.02.05; e

II – FV – 2.02.06.

**Art. 6º** Para efeitos do que dispõe o art. 9º da Lei nº 6.203, de 1988, alterada pela Lei nº 6.412, de 1989, fica alterada a especificação da classe de cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal, constante do Anexo II, da referida Lei, quanto ao requisito de recrutamento que passa a ser instrução formal de ensino médio completo.

**Art. 7º** Fica alterada a identificação do código da classe de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal, constante na Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 6.410, de 9 de junho de 1989, para:

I – FV – 3.02.05; e

II – FV – 3.02.06.

**Art. 8º** Para efeitos do que dispõe o art. 9º da Lei nº 6.253, de 1988 alterada pela Lei nº 6.410, de 1989, fica alterada a especificação da classe de cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal, constante do Anexo II, da referida Lei, quanto ao requisito de recrutamento que passa a ser instrução formal de ensino médio completo.



**Art. 9º** Fica alterada a identificação do código da classe de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal, constante na Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988 alterada pela Lei nº 6.411, de 9 de junho de 1989, para:

I – FV – 4.02.05; e

II – FV – 4.02.06.

**Art. 10.** Para efeitos do que dispõe o art. 9º da Lei nº 6.310, de 1988, alterada pela Lei nº 6.411, de 1989, fica alterada a especificação da classe de cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal, constante do Anexo I da referida Lei, quanto ao requisito de recrutamento que passa a ser instrução formal de ensino médio completo.

**Art. 11.** Fica alterada a identificação do código da classe de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal, constante na Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, de 9 de junho de 1989, para:

I – FV – 6.01.05; e

II – FV – 6.01.06.

**Art. 12.** Para efeitos do que dispõe o art. 8º da Lei nº 8.986, de 2002, fica alterada a especificação da classe de cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal, constante do Anexo I da referida Lei, quanto ao requisito de recrutamento que passa a ser instrução formal de ensino médio completo.

**Art. 13.** Fica assegurada alteração de padrão, nos termos desta Lei, aos servidores aposentados e pensionistas, com direito à paridade constitucional.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 15.** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para cobertura das despesas decorrentes da presente Lei.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

I – retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2012: os arts. 1º, 2º, 3º, inc. I do art. 5º, art. 6º, inc. I do art. 7º, art. 8º, inc. I do art. 9º, art. 10, inc. I do art. 11 e os arts. 12, 13, 14 e 15; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
**GABINETE DO PREFEITO**



II – produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2013: os arts. 4º, inc. II do art. 5º, inc. II do art. 7º, inc. II do art. 9º, inc. II do art. 11.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,  
Prefeito.